



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 05.004262/2026-41

Tipo de Processo: Institucional: Câmara Especializada/Comissão - Assunto em Pauta

Assunto: Encaminhamento do Processo 32745/2026 para análise dos Recursos e Contrarrazões

Interessado: Comissão Eleitoral Regional do Crea-BA

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 139/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 8ª Reunião Extraordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, de forma virtual, nos dias 11 e 12 de junho, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025; ao apreciar os recursos eleitorais interpostos por Matheus Amorim dos Santos (Protocolo nº 35371/2026) e por Márcio Dias de Jesus (Protocolo nº 34987/2026), em face da Deliberação CER-BA nº 048/2026, e

Considerando que a Deliberação CER-BA nº 048/2026 apreciou representação eleitoral por suposta disseminação de notícias falsas (fake news) em grupos de mensagens instantâneas, relacionadas à validade do diploma e do registro profissional do representante;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional da Bahia concluiu pela inexistência de provas suficientes para imputar aos candidatos representados a autoria, coordenação ou anuência em relação às mensagens veiculadas por terceiros, afastando, por conseguinte, os pedidos de cassação de registro de candidatura e aplicação de multa;

Considerando que a responsabilização eleitoral de candidatos por atos praticados por terceiros exige demonstração robusta e individualizada de participação, comando, anuência ou benefício direto decorrente da conduta ilícita;

Considerando que a aplicação de penalidades graves, como cassação de registro de candidatura e multa pecuniária, submete-se aos princípios do devido processo legal, da responsabilidade subjetiva, da ampla defesa e da individualização das sanções, não se admitindo sua imposição com fundamento em presunções ou em responsabilidade objetiva;

Considerando que os elementos constantes dos autos demonstram que as mensagens questionadas foram divulgadas por terceiro, o qual assumiu formalmente a autoria exclusiva das publicações, inexistindo prova apta a demonstrar vínculo subjetivo entre a conduta praticada e os candidatos representados;

Considerando que a tutela inibitória deferida pela CER-BA possui natureza preventiva e visa exclusivamente resguardar a lisura do processo eleitoral, impedindo a continuidade ou reiteração de divulgação de conteúdo potencialmente lesivo ao equilíbrio da disputa eleitoral;

Considerando que a concessão de tutela inibitória independe da aplicação de sanção eleitoral ou da comprovação de dolo do representado, bastando a demonstração da probabilidade do direito e do risco de dano à regularidade do pleito;

Considerando que o encaminhamento de cópia dos autos à instância ética profissional encontra respaldo no dever institucional de comunicação de fatos que possam caracterizar infração ética, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis;

Considerando que as esferas eleitoral e ética são autônomas e independentes, não constituindo a improcedência da representação eleitoral impedimento à apuração dos fatos sob a ótica disciplinar-profissional;

Considerando que a alegada contradição entre a ementa e o conteúdo decisório da Deliberação CER-BA nº 048/2026 configura mero erro material, incapaz de comprometer a validade da decisão, uma vez que a fundamentação e o dispositivo expressam de forma inequívoca o resultado do julgamento;

Considerando o Parecer Jurídico 1583982 que examinou detidamente os fatos, os recursos interpostos e a decisão recorrida;

Considerando que o referido parecer concluiu pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, pelo improvimento de ambos, com a manutenção integral da Deliberação CER-BA nº 048/2026;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal adota integralmente os fundamentos constantes do Parecer Jurídico como razões de decidir da presente deliberação, passando a integrá-lo para todos os efeitos;

DELIBEROU:

Conhecer dos recursos eleitorais interpostos por Matheus Amorim dos Santos (Protocolo nº 35371/2026) e por Márcio Dias de Jesus (Protocolo nº 34987/2026), por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 1.150/2025;

No mérito, negar provimento a ambos os recursos, mantendo integralmente a Deliberação CER-BA nº 048/2026;

De ofício, determinar o saneamento do erro material constante da ementa da Deliberação CER-BA nº 048/2026, adequando sua redação ao efetivo conteúdo decisório constante da fundamentação e do dispositivo, sem alteração do resultado do julgamento;

Adotar integralmente os fundamentos constantes do Parecer Jurídico 1584029 como razões de decidir da presente deliberação;

Determinar a notificação das partes interessadas e da Comissão Eleitoral Regional da Bahia (CER-BA);

Brasília-DF, 12 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 12/06/2026, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 12/06/2026, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 12/06/2026, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1584185** e o código CRC **571E761A**.

Referência: Processo nº 05.004262/2026-41

SEI nº 1584185

Criado por [demetrio.ferronato](#), versão 3 por [demetrio.ferronato](#) em 12/06/2026 13:54:25.